

Assunto RES: Pregão 0013/2021 - Arroio Trinta - SC**De** <lubremais@gmail.com>**Para** <fiscaltributos@arroiotrinta.sc.gov.br>**Cópia** <compras2@arroiotrinta.sc.gov.br>**Data** 09-04-2021 14:42**Prioridade** Mais alta

Boa tarde Prezado Pregoeiro Fabricio,

Segue contrarrazão abaixo no entendimento referente ao recurso apresenta pela empresa MGS Com. De peças Ltda:

O que significa peças/marcas genuína: seguem as especificações do fabricante do veículo. Elas garantem as mesmas características técnicas do componente que estava no veículo quando este saiu da fábrica e passam por um processo rigoroso de auditoria, que visa atestar a qualidade dos itens antes de enviá-los para o mercado. São peças ligadas à empresa que fabrica e vende o automóvel, máquina ou similar. Apresentadas na embalagem oficial da marca e vendidas na rede de concessionárias autorizadas. Por isso são mais caras que as peças paralelas. As peças genuínas são aquelas que devem ser usadas obrigatoriamente em substituições quando o veículo ainda está na garantia, ou para manter o carro com as mesmas especificações originais. Exemplo: Veículos Chevrolet, Renault, Fiat, Volkswagen, Iveco, Ford, New Holland, Case entre outras fabricantes, as peças e filtros serão adquiridas nas concessionárias autoriza da marca.

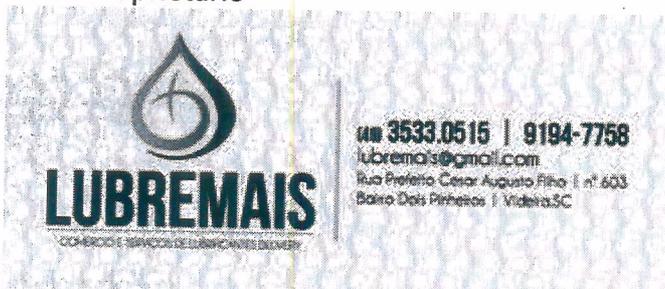
Diferentemente da peças/marcas que a empresa que apresentou o recurso que se designa "paralela": são conhecidas também como genéricas. São peças de reposição, desenvolvidas por fabricantes diferentes dos que produzem as peças originais. Não pode ter a certeza se a empresa fabricante é realmente comprometida com a qualidade dos produtos e ira manter o funcionamento original.

Desta maneira aguardo parecer sobre os assuntos.

Desde de já grato pela atenção.

Atenciosamente.

Edson Scuciato
Sócio Proprietário

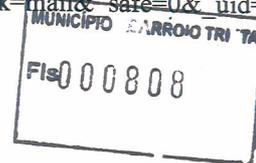


De: fiscaltributos@arroiotrinta.sc.gov.br <fiscaltributos@arroiotrinta.sc.gov.br>

Enviada em: quinta-feira, 8 de abril de 2021 09:24

Para: licita@agromasterpecas.com.br; lubremais@gmail.com

Assunto: Pregão 0013/2021 - Arroio Trinta - SC



Caros Licitantes,

Segue em anexo, bem como, esta sendo disponibilizado no site, os recursos em desfavor das propostas apresentadas na sessão do dia 01 de abril de 2021. Peço especial atenção a intimação para apresentação das contrarrazões (fls. 806).

Qualquer dúvida estou à disposição.

--

Att. Fabricio Gonzatti

Fiscal de Tributos Municipais

Fone: (49) 3535 6040

Endereço: Rua XV de Novembro, 26 - Centro.

Município de Arroio Trinta - SC

Assunto RES: Pregão 0013/2021 - Arroio Trinta - SC
De Licitação - Agromaster <licita@agromasterpecas.com.br>
Para <fiscaltributos@arroiotrinta.sc.gov.br>
Data 09-04-2021 15:49



- Contrarrazão - Arroio Trinta.pdf (~730 KB)

Boa tarde!

Segue anexo contrarrazão.

Agradeço!

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.



LUCAS FARIAS DOS SANTOS

(47) 3300-1199 | 99685-9939

licita@agromasterpecas.com.br

BR 470, KM 142 - N° 7507, Bairro Canta Galo
Rio do Sul SC | CEP 89163-020

Imprima esta mensagem somente se necessário. Proteja o Meio Ambiente!

De: fiscaltributos@arroiotrinta.sc.gov.br [mailto:fiscaltributos@arroiotrinta.sc.gov.br]

Enviada em: quinta-feira, 8 de abril de 2021 09:24

Para: licita@agromasterpecas.com.br; lubremais@gmail.com

Assunto: Pregão 0013/2021 - Arroio Trinta - SC

Caros Licitantes,

Segue em anexo, bem como, esta sendo disponibilizado no site, os recursos em desfavor das propostas apresentadas na sessão do dia 01 de abril de 2021. Peço especial atenção a intimação para apresentação das contrarrazões (fls. 806).

Qualquer dúvida estou à disposição.

Att. Fabricio Gonzatti

Fiscal de Tributos Municipais

Fone: (49) 3535 6040

Endereço: Rua XV de Novembro, 26 - Centro.

Município de Arroio Trinta - SC

Livre de vírus. www.avast.com.



Rio do Sul, 09 de abril de 2021

À Prefeitura Municipal de Arroio Trinta/SC

Ref.: Pregão Presencial nº 13/2021.

MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.720.223/0001-80, com sede na BR 470, KM 142, nº 7507, Rio do Sul/SC, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso XVIII do artigo 4º, da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A favor a decisão desta digna Comissão de Licitação que habilitou a recorrida, conforme a legislação prevê.

RECORRENTE: LUBRE MAIS COMERCIO E SERVIÇOS DE LUBRIFICANTES LTDA

RECORRIDA: MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA

Precipuamente esclarece a recorrida que a interposição da presente contrarrazão é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse, recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

1 – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame, a recorrida e outras licitantes, dele vieram participar.

A recorrida, a recorrente e outras empresas se credenciaram e ofertaram suas propostas. Durante a fase de análise das propostas a recorrente impetrou a intenção de recorrer alegando, no qual apresentou alegações sem fundamento sobre a proposta da recorrida, no qual analisaremos a seguir.

2 – DAS CONTRARRAZÕES

2.1 – DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

A recorrente no dia 05 de abril de 2021 encaminhou um e-mail para a Prefeitura Municipal de Arroio Trinta/SC alegando infundadamente que os produtos ofertados pela recorrida não atendem ao disposto no instrumento convocatório, conforme veremos.

Alegação 01

“Os filtros cotados da marca TURBO pela empresa acima não atendem as especificações exigidas no edital no item 2.9, principalmente no que se refere a: **“Peça de reposição original – também denominada peça genuína ou peça legítima, destinada a substituir peça de produção original para efeitos de manutenção ou reparação, caracterizada por ter sido concebida pelo mesmo processo de fabricação (tecnologia), apresentando as mesmas especificações técnicas das peças que substitui.”** Essa marca ou fabricante de filtros não tem nenhum dos seus itens na linha de produção automotiva

Alegação 02

“Os lubrificantes cotados da marca AXIS pela empresa acima também não atendem as especificações exigidas no item 2.10, principalmente no que se refere a **“atendimento das normas de organizações internacionais, como API, ILSAC, ACEA, NLGI, DIN, JASO, NBR, IV, ABNT etc, e APROVAÇÕES de Montadoras”**. Abaixo relação de itens cotados e não conforme a exigência do edital.

Abordaremos nesta contrarrazão individualmente cada uma das alegações da recorrente, comprovando que além de serem infundadas, se contradizerem.

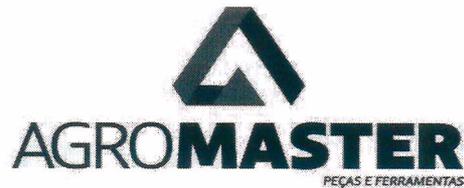
2.2 – ALEGAÇÃO 01

Conforme citação supracitada, a recorrente alega que os filtros da marca TURBO não atendem ao instrumento convocatório, fazendo alegações que o fabricante desta marca "não tem nenhum dos seus itens na linha de produção automotiva".

Bem, inicialmente não há como entender esta colocação, pois ao afirmar que a fabricante não possui itens na linha de produção automotiva acredita a recorrente que a turbo não produz os filtros que são objeto do certame (por não possuir itens na linha de produção automotiva).

A rápida consulta no site institucional e informativo do fabricante (<https://filtrosturbo.com.br/>) nota-se que não só atende a linha automotiva como também a industrial, vejamos.





Por sua vez, se esta era a alegação da recorrente mostra-se refutada. Em continuação as alegações, afirma a recorrente que a recorrida deixou de atender ao item 2.9.2 do instrumento convocatório.

2.9.2. Assim, somente serão aceitos filtros que sejam PEÇAS DE REPOSIÇÃO ORIGINAIS, nos termos da norma ABNT NBR 15296:2005, assim definidas: "Peça de reposição original – também denominada peça genuína ou peça legítima, destinada a substituir peça de produção original para efeitos de manutenção ou reparação, caracterizada por ter sido concebida pelo mesmo processo de fabricação (tecnologia), apresentando as mesmas especificações técnicas das peças que substitui". **Assim, as peças fornecidas pelos licitantes deverão ser de 1ª linha, tendo a mesma qualidade e características das peças de produção originais, especialmente, quanto ao material de fabricação, resistência, tratamento de beneficiamento, desempenho e durabilidade, não necessitando ter a logomarca das montadoras e podendo ser encontradas normalmente no mercado de autopeças.**
(Grifo nosso no trecho retirado)

A recorrente retirou de seu recurso administrativo um trecho importante que, aparentemente, não observou ao elaborar a peça. A marca TURBO atende a todas as exigências, principalmente ao ser concebida pelo mesmo processo de fabricação, atendendo as mesmas especificações técnicas das peças que a substituí, e, não menos importante, são de 1º linha, inclusive a marca TURBO é homologada pela própria montadora New Holland (que possui um dos mais criteriosos processos de seleção).

Por sua vez, não há de que se falar em desatendimento da recorrida ao item 2.9.2 do instrumento convocatório e que, se fosse outro o motivo, que o prove, conforme regulamenta o artigo nº 373, I do Código de Processo Civil.

2.3 – ALEGAÇÃO 02

Como segunda alegação desmotivada, a recorrente afirma que a recorrida deixou de atender ao item 2.10, principalmente no que se refere a **“atendimento das normas de organizações internacionais, como API, ILSAC, ACEA, NLGI, DIN, JASO, NBR, IV, ABNT etc, e APROVAÇÕES de Montadoras”**.

Novamente, sem comprovações de o porquê a recorrida deixou de atender, vamos novamente demonstrar, mesmo não cabendo a nós o ônus da prova, o motivo pelo qual a recorrente impetrou um recurso considerado meramente protelatório.

Esclarecemos, de início e para futura fundamentação, que os produtos da marca AXIS possuem seus registros junto a ANP (Associação Nacional de Petróleo) e que por isso, teve que cumprir diversas regulamentações, dentre elas as que são exigidas no instrumento convocatório.

Ao observar a resolução nº 804 de 20 de dezembro de 2019 emitido pelo Ministério de Minas e Energia/Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, nota-se quais serão os requisitos técnicos para a aprovação de óleos lubrificantes e graxas (importação ou produção).

RESOLUÇÃO Nº 804, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os critérios para obtenção do registro de graxas e óleos lubrificantes e as responsabilidades e obrigações dos detentores de registro, produtores e importadores.

[...]

Art. 5º O registro dos produtos elencados no art. 2º será concedido ao produtor ou importador, quando autorizados pela ANP para o exercício de



suas atividades, ou ao terceirizador, desde que atendidos os requisitos desta Resolução.

Sendo assim, observaremos quais são as análises realizadas para que possa ser emitido o referido registro.

Art. 7º A solicitação de registro dos produtos relacionados no art. 2º deverá ser encaminhada à ANP, acompanhada dos seguintes documentos:

I - ficha de informações do detentor de registro, produtor ou importador, conforme o caso, devidamente preenchida, assinada e com indicação legível do nome do representante legal perante a ANP, conforme modelo indicado no Anexo I;

II - cópia do contrato de prestação de serviço entre terceirizador e produtor ou importador autorizados pela ANP ou documento assinado por ambas as partes, desde que acompanhado pelas procurações dos signatários como representantes das empresas, quando for o caso de terceirização;

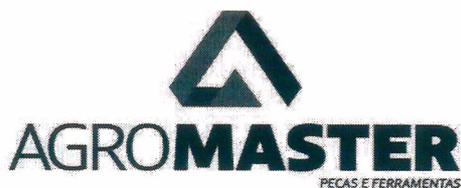
III - certidão simplificada de ato constitutivo ou instrumento de procuração da empresa solicitante de registro dando poderes específicos a seu representante legal perante a ANP para registrar produtos, no caso do representante legal não ser um de seus sócios, válida no momento do peticionamento;

IV - ficha de dados técnicos, preenchida e assinada, conforme modelo constante do Anexo II;

V - especificações do lubrificante, preenchidas e assinadas, conforme modelos constantes dos Anexos III e IV;

VI - documentos comprobatórios do desempenho declarado, conforme o art. 13, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) taxa de tratamento recomendada;
- b) cobertura de óleos básicos;



- c) graus de viscosidade;
- d) índice de estabilidade ao cisalhamento do melhorador de índice de viscosidade, se for o caso; e
- e) teor dos elementos cálcio, magnésio, zinco, fósforo, enxofre, bário, sódio, molibdênio, nitrogênio, boro e outros eventualmente presentes, com valores em faixas para os elementos que sejam controlados na fabricação do(s) aditivo(s), com valores típicos ou em faixa para os elementos cujos teores não são controlados na produção do(s) aditivo(s), e deixando claro os elementos presentes apenas na forma de traços ou contaminação;
- VII - documentação técnica de aditivos abaixador do ponto de fluidez e melhorador de índice de viscosidade e de qualquer outro aditivo utilizado na composição;
- VIII - certificados de que o produto e o produtor atendem à norma ISO 21469 - Safety of machinery - Lubricants with incidental product contact - Hygiene requirements, no caso de óleos e graxas lubrificantes para aplicações que requeiram especificação sobre contato alimentar incidental;
- IX - rótulo comercial nacional que atenda as exigências descritas no art. 12 e, adicionalmente, rótulo estrangeiro para produtos importados;**
- X - documentação comprobatória e relatório de testes laboratoriais quando houver qualificação direta ou indireta do produto como lubrificante biodegradável, conforme art. 4º, inciso V, ou com relação a sua ecotoxicidade, bioacumulação, contato alimentar incidental, conteúdo renovável, seja em seu rótulo, especificações ou em qualquer meio de divulgação; e
- XI - espectro de infravermelho para lubrificantes para cârter de motor automotivo e para engrenagem e transmissão automotivas sem referência (contra o ar). (Grifo nosso)



Como grifado, só será concedido o registro na ANP para os fornecedores/fabricantes e/ou importadores para aqueles que atenderem as exigências estabelecidas, entre elas a apresentação do rótulo comercial que é regulamento pelo art. 12 da mesma resolução, vejamos.

Art. 12. O produto envasilhado deverá possuir rótulo com informações em língua portuguesa, a seguir discriminadas, que assegurem ao consumidor indicações mínimas e inequívocas sobre a natureza, as características e a aplicação do produto:

I - a natureza do produto (mineral, sintético ou semissintético), sua composição, seu campo de aplicação, as advertências e precauções;

II - para óleo lubrificante, o grau de viscosidade segundo as normas SAE J300/J306 (Society of Automotive Engineers) ou ISO (International Organization for Standardization), em suas últimas versões;

III - para graxa, o grau de consistência NLGI (National Lubricating Grease Institute);

IV - para óleos multiviscosos, deverá ser indicado sempre o grau SAE mais restritivo;

V - os níveis de desempenho;

VI - em caso de produto nacional, a razão social e o nº de inscrição no CNPJ do produtor, indicando de forma expressa que se trata do produtor;

VII - em caso de produto importado: (Grifo nosso)

Sendo assim, como critério de admissibilidade, o referido produto deve passar por inúmeros testes com base em predefinições de rendimento das normas internacionais, atendendo por sua vez as exigências do instrumento convocatório uma vez que, para se emitir o registro que o produto, deve-se atender aos



requisitos mínimos exigidos em normas internacionais (exigidas no ato convocatório), conforme vejamos.

CAPÍTULO IV

DOS NÍVEIS MÍNIMOS DE DESEMPENHO

Art. 13. Os óleos lubrificantes para motores relacionados no art. 2º deverão ser classificados segundo os níveis de desempenho de uma ou mais das seguintes entidades:

- I - American Petroleum Institute - API;
- II - International Lubricants Standardization and Approval Committee - ILSAC;
- III - Association des Constructeurs Européens d'Automobiles - ACEA;
- IV - Japan Automobile Standard Organization - JASO;
- V - National Marine Manufacturers Association - NMMA; ou
- VI - outras especificações de fabricantes de veículos ou equipamentos.

Art. 14. Os óleos lubrificantes, para fins de registro, comercialização, produção ou importação, devem atender ao nível mínimo:

- I - API SL, API CH-4 ou ACEA vigente, para cárter de motor automotivo ciclos Otto e Diesel;
- II - API-TC ou JASO-FB, para motores de dois tempos para motocicletas refrigerados a ar;
- III - NMMA TC-W3, para motores de dois tempos de veículos náuticos ou marítimos refrigerados a água; ou
- IV - da norma JASO T903 vigente combinada com os níveis mínimos estabelecidos para ciclo Otto no inciso I, para motores quatro tempos de motocicletas.

Sendo assim, a ANP já regulamenta, analisa e pré-qualifica os óleos autorizados a serem revendidos em território nacional (o caso da AXIS).

Quanto a alegação de não ser autorizada por montadoras, retiramos um trecho do site do fabricante no qual aprova o uso em diversas marcas, conforme vejamos.

APROVAÇÕES: API: GL-4, Caterpillar TO-2, Volvo VME WB-101, CNH Case/New Holland FNHA-2-C-201, John Deere JDM J20C & J20D, ZF TE-ML-03E | ZF TE-ML-05F, AGCO Massey-Ferguson M1110 | M1127 | M1135 | M1141 | M1143, Case IH B-6 | MS-1204 | MS-1205 | MS-1206 | MS-1207 | MS-1209 | MS-1210 | MAT 3540 na condição no harm, New Holland ESN-M2C134-A,B,C | ESN-M2C134-D | ESN-M2C86-B | ESN-M2C86-C | ESN-M2C41-B | ESN-M2C48-B | ESN-M2C53-A, White Farm Q-1826 | Q-1802 | Q-1766 | Q-1705, Allison C-4.

Certo disso, não há de que se falar quanto a qualidade dos produtos.

3 – DO DIREITO

3.1 – DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

De certo que fora demonstrado a regularidade, nota-se indiscutivelmente que a empresa recorrida possui o melhor preço com a apresentação de um produto que atende ao instrumento convocatório em sua totalidade, por sua vez, uma possível desclassificação iria de encontro ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo (conforme já citado no recurso interposto neste processo licitatório), além de infringir o princípio da economicidade.

Observa-se que o art. 3º da Lei nº 8.666/93 é o dispositivo infraconstitucional que aponta os princípios norteadores do instituto da licitação pública, expondo-se da seguinte forma:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (grifo nosso)

Conforme destaca Justen Filho, “a administração pública está obrigada a gerir os recursos financeiros do modo mais razoável. O princípio da **economicidade pode reputarse também como extensão do princípio da moralidade**”. (Ob. Cit., p. 225)

Consabido que o processo licitatório representa o procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público procura selecionar a proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade, de acordo com a modalidade adequada ao tipo ou a dimensão do contrato, porém sempre com a finalidade trazer maior benefício à Administração, e por conseguinte à coletividade.

Como salienta Jose Afonso da Silva, “O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regras, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a administração pública”. (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1994.)

A vantajosidade vem a ser preceito do qual, aliás, a Administração Pública não pode se afastar, pois indisponível, por força também do princípio da Supremacia do Interesse Público, ou como preceitua Di Pietro: “Esse princípio, também chamado de princípio da finalidade pública, está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 68).

E a ideia de vantajosidade não pode ser afastada da concepção de economia, mormente quando se trata da administração de gastos públicos, cujo



interesse se estende a toda coletividade. Por certo o adequado emprego da verba pública constitui interesse inerente a toda a coletividade, vinculando a Administração Pública a tal obrigatoriedade.

A economicidade, como corolário do princípio da eficiência, significa o bom trato da coisa pública. E o **dever de eficiência** na administração do tesouro público não se limita a figurar no rol dos princípios afeitos ao Direito Administrativo, mas, muito mais do que isso, é princípio constitucional que norteia a atividade administrativa, conforme impõe o Art. 37, da Constituição da República

CF/88: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]"

O preço é fator relevante na seleção de qualquer proposta. É certo que a Administração sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Nas licitações como a do caso presente, que tem o preço como critério preponderando, assegurado o padrão de qualidade mínima exigido no ato convocatório, será a proposta financeira que definirá o licitante vencedor. Nesse sentido, vale observar os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso. Porém, isso incurrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios basilares da gestão da coisa pública.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de



licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 435) (grifou nosso)

Ora, a economicidade consiste em considerar a atividade administrativa sob o prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos do ponto de vista quantitativo e qualitativo.

4 – DO PEDIDO

4.1 - MANTIMENTO DE DECISÃO

Conforme mais que suficiente demonstrada o atendimento ao instrumento convocatório da recorrida, pedimos o reconhecimento da referida contrarrazão e indeferimento do recurso administrativo interposto pela recorrente.

MARCOS

AURELIO

EGER:031386729

14

Assinado de forma

digital por MARCOS

AURELIO

EGER:03138672914

Dados: 2021.04.09

15:47:50 -03'00'

MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA

CNPJ nº 27.720.223/0001-80

Marcos Aurélio Eger

RG nº 3741346-SSP-SC/CPF nº 031.386.729-14

Sócio